



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000378556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009264-15.2017.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MÁRCIA REGINA SEBASTIÃO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente sem voto), JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACF nº 16.692/2023

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1009264-15.2017.8.26.0362

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Márcia Regina Sebastião Costa

Comarca de Mogi Guaçu

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Danos morais. Autora, professora estadual, que sofreu perda auditiva após explosão de bomba provocada por alunos nas dependências de escola estadual. Presentes elementos de convicção que demonstram o nexo causal entre os danos ocorridos à autora e a omissão do Estado quanto ao dever de segurança no ambiente escolar. Danos morais. Indenização que não deve ser alterada, sendo razoável diante da natureza e da complexidade da causa. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Márcia Regina Sebastião Costa** em face do **Estado de São Paulo**. Alegam na inicial, em síntese, que, em 23/03/2017, alunos da Escola Estadual Professora Angela Maria da Paixão Costa explodiram uma bomba nas dependências da instituição, que é local de trabalho da autora. Em decorrência do evento, a autora perdeu parte de sua capacidade auditiva no ouvido esquerdo, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 40.000,00.

A r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para acolher o pedido de indenização por danos morais e condenar a ré pagar à autora indenização o valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00, atualizados monetariamente, nos termos da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde a data da sentença, e, acrescidos de juros moratórios estabelecidos em 1% (um por cento), ao mês, desde a citação. Pela sucumbência, a ré foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Fazenda do Estado (fls. 150/164), pela improcedência do pedido, para que a indenização a título de danos morais seja afastada e, alternativamente, em caso de condenação, seja reduzida para o importe de um salário mínimo nacional.

Sem contrarrazões (fls. 172).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de pretensão jurisdicional voltada ao recebimento de indenização por danos morais por professora que sofreu perda auditiva após explosão de bomba provocada por alunos nas dependências de escola estadual.

A sentença merece ser mantida, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, “limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo a r. sentença recorrida analisado corretamente esta questão suscitada, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma acima mencionada.

Decidiu o MM. Juízo a quo:

“A ação é procedente.

Com efeito, como se denota da contestação, a Fazenda Estadual não impugna os fatos ocorridos, isto é, a explosão de bomba realizada por alunos contra professores, dentre eles a autora.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram o quanto exposto, pois confirmaram os fatos, tal como descritos na inicial.

Ademais, a perícia constatou o nexo de causalidade entre a explosão e a perda de audição sofrida pela autora (fls.129).

Provado o evento (explosão de bomba) os danos e o nexo, resta verificar se a ré responde pelo evento.

A resposta é positiva.

É que houve nexo de causalidade entre o serviço prestado (ensino) e o dano sofrido pela autora, pois, como consta nos autos, os fatos ocorreram durante e em decorrência do trabalho da autora.

O acima exposto já é suficiente para consubstanciar a responsabilidade objetiva do Estado.

Além disso, é dever do estado a custódia e a segurança de todos aqueles que estão envolvidos em seus serviços, notadamente os prestadores de serviço público, como é o caso da autora.

Nesse sentido:

"Ação de procedimento comum ajuizada por professor estadual com pedido de indenização por danos morais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de acidente sofrido no interior de escola que acarretou perda auditiva ao servidor Sentença de procedência mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Autor que, no exercício de sua função, foi atingido por bomba lançada por estudantes, o que acarretou perda auditiva e incapacidade laboral parcial e permanente Enfermidade e nexo causal confirmado por meio de prova pericial, a tornar devida a indenização pretendida, já que reconhecida a omissão da Administração quanto à segurança no ambiente escolar Precedentes Quantum arbitrado mantido Recursos desprovidos, com observação" (TJSP APELAÇÃO Nº 1007316-34.2013.8.26.0053)

Fixada a premissa de que o réu responde pelo evento, procede o pedido de danos morais, tendo em vista as lesões sofridas pela autora.

Quanto ao valor devido, deve ser considerado que o grau de lesões (5% -fls.129). Com isso, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 é proporcional ao agravo sem gerar enriquecimento sem causa”.

A Constituição da República assegura o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que os danos sejam puramente morais (art. 5º, X), cabendo também a aplicação da norma geral de direito consagrada nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao Estado, sabe-se que a Administração Pública responde por danos causados aos particulares quando constatada omissão culposa.

A Jurisprudência tem decidido que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa (ou dolo) caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente.

Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva da Administração Pública é necessário que se comprove a ação ou omissão, dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano.

No presente caso, restou patente a omissão do Estado na segurança do ambiente escolar para que fosse evitada a entrada de artefatos explosivos na escola. Assim, faz-se necessário reconhecer a responsabilidade do Estado na modalidade defeito na prestação do serviço (“faute du service”).

Conforme entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello¹: *“A responsabilidade do Estado por omissão só pode ocorrer na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funciona ou funciona mal ou em atraso, e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados”*.

Ainda, nesse sentido, ensina o autor: *“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por*

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, Celso Antônio Bandeira de Melo, 8ª ed, p. 899.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.” (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág. 871).

Quanto ao dano moral, mostra-se claro, porquanto a autora, vítima do evento, sofreu perda auditiva parcial e definitiva. Inegável que os danos físicos que a autora suportou em decorrência do evento causaram-lhe dor, sofrimento e tristeza, caracterizando o dano moral.

Quanto à fixação do valor indenizatório, deve-se seguir o princípio da razoabilidade. Assim, a reparação dos danos, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso concreto, segundo suas particularidades e circunstâncias, não podendo servir, de um lado, como fator de enriquecimento da vítima, nem de outro lado ser de valor desprezível para o causador do dano, pois desta forma não se atenderia ao objetivo de lhe mostrar a reprovabilidade social da sua conduta.

Assim, o valor fixado como indenização pelos danos morais sofridos (de R\$ 10.000,00), arbitrado pelo juízo *a quo*, mostra-se adequado à natureza e gravidade dos danos, não devendo ser alterado.

Assim, a r. sentença não comporta reparos.

Por fim, restando improvido o recurso de apelação do réu, de rigor aplicar-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, **acrescendo-se em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos à parte autora, **totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação** tendo-se em vista a natureza da causa, grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em grau recursal, remunerando condignamente o trabalho do patrono da apelada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator